

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**ROJETO DE LEI Nº 25632/2024**  
**RELATOR: DEP. SANDRO RÉGIS**

### PARECER

Trata-se de projeto de Lei proposto pelo Deputado Diego Castro que **“Declara o município de João Dourado, localizado no Estado da Bahia, como capital Estadual da Cebola”** e dá outras providências”

O referido Projeto estabelece a cidade de João Dourado como Capital Estadual da Cebola, ante o seu protagonismo no cultivo da cultura da cebola.

Trata-se de medida que reconhece e que visa a proteção do patrimônio cultural imaterial, nos termos do art. 216, §º1, da CF/88, a saber:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Não se olvida da relevância social do presente Projeto de Lei. A Constituição Federal, estabelece em seu art. 24, VII, ser a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre o patrimônio histórico e cultural, observe-se:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*II - orçamento;*

*III - juntas comerciais;*

*IV - custas dos serviços forenses;*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

***VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;***

O presente Projeto não cria despesas nem serviços públicos que já não sejam prestados pelo Estado, afastando a incidência do o art. 77, VII da Constituição do Estado da Bahia.

Portanto, o presente parecer é pelo prosseguimento do presente Projeto ante a sua Constitucionalidade , devendo ser submetido à votação pelo Plenário desta Casa.

Salvador, em 16 de dezembro de 2025.



**Dep. Sandro Régis**